ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www. esmarn.tjrn.jus.br/revistas

Revista Direito e Liberdade

O GÊNERO DO DIREITO: UMA ANÁLISE FEMINISTA DO DISCURSO JURÍDICO SOBRE A MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

THE GENDER OF LAW: A FEMINIST ANALYSIS OF THE LEGAL DISCOURSES ABOUT DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN

Paula Macedo César [*]
Antonio Henrique Graciano Suxberger [**]

RESUMO: O artigo realiza uma análise dos discursos judiciais construídos no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de examinar o tratamento dado a ela pelo Judiciário e pelos atores processuais, a partir da teoria feminista do Direito de Carol Smart, entre outras autoras de cariz crítico. Para tanto, faz-se um estudo de caso, a partir de julgado colhido na Justiça Comum do Distrito Federal, no qual se discutia a imputação de um feminicídio. Ademais, são discutidos os conceitos centrais em torno dos quais o tema gravita: os fundamentos da violência contra a mulher, o(s) feminismo(s) como estratégia de enfrentamento e o gênero como categoria relacional e hierárquica. Busca-se ainda revelar o mito da neutralidade e imparcialidade do direito, que é contaminado pela subjetividade de seus atores, o que o constitui como um campo de poder androcêntrico que produz e reproduz o sistema hegemônico fundado no patriarcado. Em decorrência disso, é possível ilustrar, com o processo em análise, que o sistema de justiça criminal se organiza de forma

[*] Especialista em Ordem Jurídica e Ministério Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (FESMPDFT). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). Pesquisadora do grupo de pesquisa "Políticas Públicas", Linha de Estudos Feministas, do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Técnica judiciária do Superior Tribunal de Justiça. Brasília – Distrito Federal – Brasil.

[**] Doutor em Direito pela Universidade Pablo de Olavide (Espanha). Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professor titular do programa de mestrado e doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Professor da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (FESMPDFT). Promotor de Justiça no Distrito Federal. Brasília – Distrito Federal – Brasil.

a elaborar narrativas sobre acusado e ofendida que reforçam os estereótipos sociais de gênero, o que implica valoração da conduta da mulher, com a sua consequente culpabilização, naturalização da situação de violência e intensificação da vitimização secundária.
Palavras-chave: Feminismos. Violência de gênero. Feminicídio. Análise do discurso jurídico. Estudo de caso.

ABSTRACT: This paper analyses the legal discourses developed in lawsuits on domestic violence against women. It intends to examine the approach provided by the Judiciary branch and other actors from the criminal justice system considering Carol Smart's Feminist Legal Theory and other critical authors. Methodologically, the paper investigates this theme from a case study, selected from the Brazilian Federal District Court involving a feminicide trial. The main concepts regarding this subject are scrutinized: basis of violence against women; feminism(s) as a strategy against violence; and gender as a relational and hierarchical category. The paper also seeks to present the myth of Law's neutrality and impartiality, which is contaminated by its actors' subjectivism. The Law is a structure of power inserted in an androcentric field which produces and reproduces a hegemonic system based on patriarchy. Hence, it is possible to demonstrate, from the case selected as an object of study, that the criminal justice system organizes itself in order to elaborate narratives about the defendant and the victim, reinforcing social gender stereotypes. That implies an overdue evaluation of woman's behavior, with a legal construction of women's culpability, naturalization of violence and an emphasized secondary victimization.
Keywords: Feminist legal theory. Gender violence. Feminicide. Legal discourse analysis. Case research.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 FEMINISMO(S) COMO ESTRATÉGIA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO; 3 O GÊNERO DO DIREITO; 4 ANÁLISE DO DISCURSO JURÍDICO; 4.1 APRESENTAÇÃO DO CASO; 4.2 EXAME DOS DISCURSOS JURÍDICOS; **4.2.1 Narrativas discursivas sobre a mulher; 4.2.2 Narrativas discursivas sobre o homem; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

1 INTRODUÇÃO

O artigo analisa processo-crime cujo caso consistiu em uma tentativa de feminicídio[1] no qual a ofendida foi esfaqueada pelo ex-namorado. A presente investigação tem por finalidade examinar, por meio da análise do discurso, como os atores processuais sobretudo membros da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia privada, testemunhas, réu e a própria ofendida responderam a um caso prático de violência contra a mulher. Assim, pretende-se identificar, no caso concreto, se os atores processuais reproduziram estereótipos dos papeis sociais de gênero, principalmente referentes à mulher, e como isso foi apresentado ao longo do processo.

O feminicídio é a mais grave das manifestações de violências de gênero, mas tem os mesmos fundamentos das demais, ditas sutis (como linguagem e humor sexistas, invisibilização, depreciação, assédios em espaços públicos). O Estado tem um papel crucial na prevenção geral de violências de gênero, por meio de políticas públicas e legislações que visem à igualdade de gênero e, em eventuais ocorrências, que haja uma resposta eficaz a esses delitos.

A Constituição Federal, no seu artigo 37, §1º, prevê que a publicidade dos atos dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. Assim, ainda que o Estado tenha o poder-dever de exercer jurisdição, não basta que aplique cegamente a norma ao caso concreto. A assertiva igualmente é aplicável às funções essenciais à justiça que atuam no processo criminal, Ministério Público e advocacia. As decisões judiciais, manifestações acusatórias e, inclusive, as defensi-

[1] À época dos fatos, o feminicídio não havia sido tipificado no Código Penal (art. 121, §2º, VI), o que só ocorreu com a alteração pela Lei nº 13.104/2015. No entanto, apesar de não existir no ordenamento jurídico brasileiro como uma qualificadora com consequências penais, o feminicídio é um fenômeno social que consiste no assassinato de pessoas pelo fato de serem mulheres (CAPUTI; RUSSEL, 1992), como resultante extremo da violência de gênero.

vas são oportunidades para a comunidade jurídica concretizar o caráter pedagógico referido na Constituição, tanto ao réu quanto para a sociedade. Sob uma perspectiva de gênero, os fundamentos legalistas, com o intuito de uma pretensa neutralidade judicial, têm como consequência a contínua reprodução dos discursos machistas, que é a lógica padrão da sociedade contemporânea brasileira. Assim, cabe aos atores jurídicos repudiar o pensamento hegemônico fundado no patriarcado, responsável por perpetuar a violência de gênero.

A análise do discurso jurídico objetiva não apenas apontar os discursos patentes, como também revelar os encobertos. Sob uma perspectiva de gênero, permite observar a farsa da neutralidade do Direito, uma vez que constitui, na verdade, uma reprodução de valores machistas por parte dos sujeitos do processo e mantém a hegemonia masculina. Com isso, busca-se identificar se há uma reprodução de discursos que naturalizam a violência de gênero e culpabilizam a vítima por parte do Judiciário e dos atores processuais.

O artigo foi elaborado a partir da utilização da Metodologia de Análise de Decisões (MAD) (FREITAS FILHO; LIMA, 2010), que consiste em: (a) fazer uma pesquisa exploratória inicial por meio de revisão bibliográfica sobre o campo de discussão no qual se insere o problema; (b) identificar a aplicação de um conceito que servirá de parâmetro para análise; (c) realizar o recorte institucional, com base na pertinência temática e na relevância decisória, para proceder à coleta de dados.

Assim, na primeira etapa, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, com uma revisão de literatura sobre violência de gênero, feminismo e a categoria do gênero. Em seguida, promoveu-se um recorte dirigido à análise do discurso na perspectiva de gênero, segundo a qual a violência contra a mulher reflete um pensamento sistêmico e estrutural fundado na lógica patriarcal.

Definida a temática do estudo, foi feita uma busca no *site* do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – pela maior representatividade deste

Tribunal – de processos-crime oriundos da Justiça do Distrito Federal em que a condição de gênero fosse determinante. Após essa triagem, a partir das ementas das decisões, foram selecionados alguns processos que pudessem subsidiar a análise pretendida, ou seja, casos em que a condição de gênero foi, de alguma forma, valorada pelo Judiciário ao se manifestar sobre o crime.

Dada a pretensão de enfoque qualitativo, a pesquisa selecionou apenas um processo para análise, a partir do exame minudenciado do arranjo processual frente aos padrões sociais hegemônicos sustentados no androcentrismo. O processo escolhido foi o de nº 0191657-08.2013.8.07.0001, de origem na Vara do Tribunal do Júri de Brasília, que passou também, na fase recursal, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e pelo STJ.

Não se trata de uma análise de práticas institucionalizadas e não se pretende comprovar – mas apenas demonstrar – a proposição de Carol Smart (2002) de que o Direito tem o poder de produzir e reproduzir o discurso hegemônico das relações de gênero, tendo em vista que isso demandaria uma pesquisa documental com um recorte mais amplo, analisando mais processos. Adotou-se o método dedutivo, uma vez que o caso a ser estudado visa servir como exemplo ilustrativo da tese em questão.

Com base nesses estudos, realizou-se o exame de narrativas discursivas sobre a mulher (ofendida) e sobre o homem (réu) no processo-crime, em que os papeis sociais de gênero são reproduzidos pelos atores judiciais. Além disso, fez-se um cotejo entre o que foi observado nos autos com as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (BRASIL; ONU Mulheres, 2016), a fim de identificar a correspondência das atuações judiciais frente às orientações do documento.

A partir da análise discursiva, será possível desmascarar a dita neutralidade do Direito, conforme proposto por Smart (2002), evidenciando os aspectos simbólicos das manifestações dos atores processuais,

que são impregnadas de valores socioculturais, incluindo a lógica patriarcal e o machismo. Verificou-se que as instituições jurídicas, em nome de uma pretensa imparcialidade, não se posicionam manifestamente com relação à autonomia da vontade da mulher, nem reprovam o comportamento do homem, sob a perspectiva de gênero. Ademais, identificou-se um reforço na vitimização secundária durante o processo judicial, por meio da reprodução de discursos que naturalizam a violência de gênero e culpabilizam a mulher ao longo do processo criminal.

2 FEMINISMO(S) COMO ESTRATÉGIA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O feminismo é um movimento político e social que luta pela emancipação das mulheres das estruturas de dominação masculina e que rompe com as relações assimétricas de poder fundadas no gênero. O pensamento feminista está em permanente (des)construção e é marcado historicamente por três ondas, isto é, estágios caracterizados pelas discussões e demandas do movimento de acordo com o contexto sociopolítico e as possibilidades de cada época em que esteve inserido[2].

A partir dos anos 1980, com influência da perspectiva pós-moderna da ciência, surge a terceira onda do feminismo, fundada no pós-estruturalismo do gênero e da sexualidade (NARVAZ; KOLLER, 2006). Essa fase é marcada pela crítica às abordagens das primeira e segunda ondas, que supunham que o sujeito do feminismo denotasse uma identidade comum.

A proposta da terceira onda do feminismo "concentra-se na análise das diferenças, da alteridade, da diversidade, da produção discur-

[2] Ainda que as ondas do feminismo sejam apresentadas cronologicamente, não há exatamente uma superação da antecedente pela subsequente. É possível, na atualidade, tratar de questões do feminismo sob uma abordagem da primeira ou segunda ondas também, sobretudo se considerarmos os estágios díspares em que os direitos civis, políticos, sociais e educativos das mulheres são tutelados e efetivados em contextos com recorte de classe, etnia, raça, nacionalidade, orientação sexual.

siva da subjetividade" entre as mulheres (NARVAZ; KOLLER, 2006). Assim, preocupa-se em questionar as concepções hegemônicas dentro do próprio movimento feminista, que, até então, abrangia realidades privilegiadas de mulheres brancas, de classe média e intelectuais, tomadas como categoria representativa do sujeito do feminismo.

Nesse contexto, surge o feminismo interseccional (CRENSHAW, 1991), que associa a opressão de gênero a várias outras formas de dominação – fundadas na raça, orientação sexual, identidade de gênero, classe social, religião, deficiência, nacionalidade. A confluência de questões da micropolítica com o movimento feminista possibilita a percepção de sobreposições de sistemas de opressão distintos em cada indivíduo, que "influenciam os obstáculos ou as facilidades para o acesso aos direitos e à justiça" (BRASIL; ONU Mulheres, 2016, p. 35).

Na medida em que a categoria das mulheres passa a ser vista com pluralidade, não se fala, portanto, de um feminismo totalizante e homogêneo, mas de vários, uma vez que cada um deles é "fruto da prática, do conhecimento e da experiência específica e comum das mulheres" (ALVES; PITANGUY, 1991, p. 9). Embora o paradigma da interseccionalidade implique feminismos distintos, a categoria das mulheres permanece unida pela condição de inferiorização a que são submetidas por viverem numa sociedade organizada segundo um modelo patriarcal.

A terceira onda do feminismo, além de ressaltar que as mulheres não formam uma categoria unívoca, prorroga o debate entre a igualdade e a diferença de gênero[3]. Conforme explica Carol Smart (2002, p. 82), igualdade e diferença têm persistido na política feminista desde o século XIX, para afirmar a questão central: as mulheres deveriam receber tratamento especial pelo Estado e pela lei com base unicamente nas suas capacidades e supostas características femininas ou a melhor solução seria tratar com igualdade homens e mulheres em direitos e deveres?

[3] Um aprofundamento desse debate é desenvolvido em Chambouleyron (2009).

Afirmar que mulheres são iguais a homens é ignorar a realidade patriarcal, um sistema que se sustenta na predominância de desempenho por homens de papeis de autoridade, privilégio e controle na sociedade. Para Rita Segato (2006), existem dois eixos, interdependentes, que conservam esse sistema. O eixo vertical diz respeito às relações assimétricas de poder e visa reforçar os aspectos simbólicos do patriarcado – de que a mulher é e deve ser submissa ao homem. O eixo horizontal relaciona simetricamente o homem com seus pares, formando uma espécie de confraria, e depende da manutenção do eixo vertical, já que "a assimetria que se mantém neste é um pré-requisito para que a simetria se mantenha naquele" (SEGATO, 2006, p. 5, tradução nossa).

A intrusão repentina de um "objeto" feminino, a questionar o lugar e a autoridade da posição masculina, surgiu como um problema para o sujeito masculino (BUTLER, 2009). A violência de gênero emerge desse contexto, na tentativa de manter o patriarcado como "instituição que se sustenta no controle do corpo e da capacidade punitiva das mulheres" (SEGATO, 2006, p. 3), diante de qualquer questionamento ou resistência feminina à supremacia do falocentrismo.

O feminicídio, como fenômeno social, é o extremo da violência de gênero, uma vez que consiste no assassinato de pessoas pelo fato de serem mulheres. Jane Caputi e Diana Russell (1992, p. 15, tradução nossa) explicam que "femicídio[4] representa o extremo de um contínuo terror antifeminino e inclui uma ampla variedade de abusos verbais e físicos [...] Sempre que essas formas de terrorismo resultarem em morte, eles se tornam femicídios".

Segundo Segato (2006), essa designação especificada do homicídio de mulheres tem uma relevância estratégica, na medida em que

[4] Algumas autoras fazem distinção entre o feminicídio e o femicídio. Para elas, o femicídio seria a morte de mulheres, independentemente da motivação. No entanto, no próprio conceito de femicídio apresentado por Caputi e Russel, cabe a análise de que o "terror antifeminino" é consequência de um pensamento sexista, fundada em uma concepção de supremacia masculina. Assim, só seria possível falar em femicídio propriamente dito no caso de mortes de mulheres decorrentes da situação de violência generalizada na sociedade, que atinge pessoas de todos os gêneros.

revela a dimensão política desse fenômeno e caracteriza-o como resultante de um sistema no qual poder e masculinidade são sinônimos. Para a autora, "os crimes de patriarcado ou os feminicídios são, claramente, *crimes de poder*, ou seja, crimes cuja dupla função é, neste modelo, simultaneamente, a retenção ou manutenção e a reprodução do poder" (SEGATO, 2006, p. 4, tradução nossa).

A tipificação do feminicídio no Brasil ocorreu em 2015, pela Lei nº 13.105, que acrescentou uma qualificadora em parágrafo ao art. 121 do Código Penal. De acordo com as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres, ao nomear as condutas feminicidas, "essas deixam de ser atribuídas ao perfil psicológico ou biográfico de vítimas e agressores, para serem reconhecidas como circunstâncias associadas às construções sociais dos papeis sexuais de masculino e feminino e, consequentemente, como um problema social" (BRASIL; ONU Mulheres, 2016, p. 45). A previsão legal evita a mensagem de impunidade e alerta para um fenômeno que extrapola as relações pessoais e atinge dimensões políticas, configurando uma estratégia de repúdio a um sistema misógino.

Além da inclusão do feminicídio como conduta reprovada pelo sistema penal, destaca-se a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que instituiu um sistema protetivo específico às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Ressalte-se que o feminicídio é caracterizado pela morte da mulher em situação de violência de gênero, ou seja, é configurado de forma mais abrangente que a situação necessária para incidir a tutela pela Lei Maria da Penha.

Em que pese a importância dessas medidas legais, elas não podem ser encaradas como panaceia para a questão da violência de gênero, sobretudo quando se verifica, na prática, a insuficiência atual desses mecanismos no enfrentamento à violência de gênero. É necessária uma atuação sistêmica do Estado, centrada em um paradigma feminista, uma vez que "o feminismo rompe com os modelos políticos tradicionais, que atribuem

uma neutralidade ao espaço individual e que definem como política unicamente a esfera pública, 'objetiva'" (ALVES; PITANGUY, 1991, p. 2).

O feminismo desconstrói a dicotomia tradicional de que a esfera pública é dotada de objetividade e neutralidade, enquanto o campo privado é constituído de subjetividade e parcialidade. De acordo com Alves e Pitanguy (1991), "o discurso feminista, ao apontar para o caráter também subjetivo da opressão, revela os laços existentes entre as relações interpessoais e a organização política pública." Assim, a partir da máxima de Carol Hanisch (1969), "o pessoal é político", o feminismo rompe as barreiras das relações intersubjetivas, que reclamam uma tutela pelo Estado, bem como explicita a subjetividade existente na esfera pública. Quanto mais neutro o Estado, implacavelmente será mais masculino; quanto mais ignorar a diferença, mais ignorará a aplicação do padrão de um dos gêneros – e nisso reside a advertência de que, por mais liberal que possa ser o Estado, ele não se mostra autônomo em face do sexo (MACKINNON, 1983 *apud* SMART, 2002, p. 80).

As instituições que não rompem com o modelo social centrado no patriarcado acabam por reforçar os valores machistas e passá-los para a esfera pública, visto que ela não está imune à subjetivação de seus atores.

3 O GÊNERO DO DIREITO

As categorias, como recortes a serem considerados para o conhecimento do objeto, sofrem ressignificações ao longo da história; com a categoria de gênero não foi diferente[5]. Desde Simone de Beauvoir, o feminismo rompeu com o determinismo biológico, que implicava uma correspondência prescrita entre sexo feminino/mulher e sexo masculino/homem. "Ninguém nasce mulher: torna-se mulher" é a assertiva que melhor explicou o feminino como produto da civilização, isto é, situado entre o macho e

[5] Para compreender as principais abordagens teóricas sobre a análise do gênero, ver Scott (1995).

o ser castrado que se identificou como feminino (BEAUVOIR, 1967, p. 9).

Essa dicotomia passou a ser estudada e aprofundada a partir do sistema de sexo/gênero de Gayle Rubin, que distinguiu o sexo – caracteres biológicos do indivíduo – e o gênero – construção social e cultural dos papeis destinados aos sujeitos a partir do sexo. Para Rubin, entende-se o sistema de sexo/gênero como uma série de arranjos pelos quais a sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana. É nesses arranjos que necessidades sexuais transformadas são satisfeitas (RUBIN, 1975, p. 3).

As contribuições posteriores de Joan Scott são relevantes por questionar o binarismo dessas categorias[6] e, sobretudo, por incluir o conceito de poder no centro da organização social de gênero. A formulação da autora segue duas proposições: "o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas **diferenças percebidas entre os sexos**, e o gênero é uma forma primeira de significar as **relações de poder**" (SCOTT, 1995, p. 86, grifo nosso). O gênero, então, passa a ser entendido como uma categoria relacional e hierárquica, isto é, refere-se à relação dicotômica entre homens e mulheres, sendo que as diferenças entre aqueles e essas é dotada de valor.

A partir a primeira parte do conceito de Scott, a categoria das mulheres é produzida e mantida culturalmente a partir de padrões de feminilidade, em que os papeis sociais de gênero são definidos pelo sexo. Isso porque existe uma construção polarizada segundo a qual a designação de atributos do feminino é antagônica e inferiorizada à do masculino.

> Dita construção social se processa, por sua vez, pela atribuição dicotômica e hierarquizada de predicados/esferas aos sexos, em cuja bipolarização não apenas são opostas qualidades masculinas às femininas, mas estas são inferiorizadas: racional/emocional, objetivo/subjetivo, concreto/abstrato, ativo/passivo, força/fragilidade, virilidade/

[6] Além das categorias de sexo e gênero, há também a da expectativa social de correspondência entre sexo e gênero. Uma vez que este trabalho apresenta uma situação de opressão tradicional do homem sobre a mulher cisgêneros, as abordagens serão feitas considerando essa perspectiva.

> recato, trabalho na rua/do lar, público/privado. Enquanto o pólo positivo é representado pelo homem racional-ativo-forte-potente-guerreiro-viril-trabalhador-público, o pólo negativo é representado pela mulher-emocional--passiva-fraca-impotente-pacífica-recatada-doméstica (ANDRADE, 2004, p. 2).

Essa concepção estereotipada e estigmatizante é responsável por perpetuar a ideia de que essas características configuram diferenças biologicamente determinadas. Ou seja, presume que existe uma identidade expectável e comum entre as mulheres. No entanto, segundo Butler, não é possível chegar a uma definição objetiva do que é mulher, uma vez que "o sujeito das mulheres não é mais compreendido em termos estáveis ou permanentes" (BUTLER, 2016, p. 18). A autora questiona, inclusive, a dita neutralidade e naturalidade do sexo (conforme as ideias de Rubin), uma vez que ele constituiria um núcleo duro limitante do gênero. Para Butler (2016, p. 27), "'a natureza sexuada' ou 'um sexo natural' é produzido e estabelecido como 'pré--discursivo', anterior à cultura, uma superfície politicamente neutra *sobre a qual* age a cultura", ou seja, são atribuídos significados à própria anatomia do corpo, concluindo que tanto o sexo quanto o gênero são construções sociais e culturais.

Quanto à segunda parte do conceito de Scott, o poder[7] vem da hierarquia entre os papeis sociais de gênero, em que há uma atribuição de maior valor às características associadas ao homem. Sob esse paradigma androcêntrico, opera uma lógica excludente a partir de um referencial

[7] As teóricas feministas utilizadas como referencial teórico nesse artigo adotam a ideia de poder de Michel Foucault, segundo o qual o poder não é algo que uns têm e outros não, uma vez que o poder não é concentrado unicamente em uma instituição ou em um grupo de pessoas; o poder possui ramificações e entrelaçamentos, sendo exercido em rede, o que permite que haja uma interpenetração em esferas diferentes, de formas heterogêneas e variadas (SCOTT, 1995; SMART, 2002; BUTLER, 2016). Para compreender as relações de gênero e poder fundamentadas em Foucault, ver Costa, Silveira e Madeira (2012).

masculino, isto é, o significado de ser mulher só existe em relação a outro significado oposto, e, assim, a mulher é percebida como o não-homem:

> Esta forma de pensamento estaria na base do patriarcado, no interior do qual o homem é identificado com o significante fálico e a mulher não é passível de representação, negando ao feminino qualquer protagonismo ontológico. A mulher não é entendida em seus próprios termos, ou positivamente, mas sempre a partir da negatividade do homem (COSSI, 2015).

Os mecanismos de poder que operam as relações de gênero centram-se no controle dos corpos femininos, que são objetificados e designados como propriedade de um homem. Esse poder atua de forma a retirar a autonomia da vontade feminina e a fabricar o ideal de mulher, que corresponde a atributos e comportamentos necessários para manter o patriarcado. Dessa forma, o homem assume majoritariamente posições sociais de hierarquia, autoridade e domínio e, de forma antagônica, a mulher ocupa o espaço de subordinação e inferiorização. A opressão de gênero surge, portanto, desse contexto de relações assimétricas de poder entre homens e mulheres.

De forma análoga, o Direito exerce poder a partir do controle do corpo social por meio do discurso jurídico, que se separa dos demais em virtude do seu sistema de resultados, da sua linguagem e, sobretudo, do seu método, que, por sua vez, promete estabelecer a verdade dos fatos (SMART, 2002). Mossman (1987) identifica três principais elementos do método jurídico tradicional: definição de limites, definição de relevância e análise de casos. O primeiro refere-se à delimitação de matérias pertencentes ao campo do Direito, excluindo questões identificadas como políticas ou morais. Isso confere uma aparente neutralidade ao Direito e aos atores jurídicos que adotam uma postura legalista, e gera credibilidade por supostamente eliminar subjetividades. O segundo elemento diz res-

peito ao que é considerado relevante para o Direito, quanto a circunstâncias a serem consideradas ou não em um processo judicial. Smart (2002) exemplifica esse componente do método jurídico quando estudantes de Direito aprendem que, em um julgamento de estupro, o bom advogado deve arguir sobre o histórico sexual da vítima, mas não o do acusado. Por fim, a análise de casos demonstra a discricionariedade que há na escolha de precedentes para fundamentar uma decisão segundo um modelo *post hoc*. Ou seja, esse elemento do método jurídico permite que o/a juiz/juíza decida e, em seguida, selecione casos que se adequam à sua deliberação (SMART, 2002, p. 22).

O Direito apresenta-se presumidamente como neutro, objetivo e imparcial, motivo pelo qual suas decisões são "corretas" (CASALEIRO, 2014, p. 43). No entanto, as estruturas legais e jurídicas não estão isentas de subjetividade, pois produzidas e compostas por pessoas, cujos "textos e ações acabam expondo as relações ideológicas que permeiam suas constituições como indivíduos" (FREITAS, 2013, p. 12). Esse disfarce de neutralidade decorre, na realidade, da produção e reprodução de valores hegemônicos, que são mantidos pela pretensão de verdade do Direito. Em um recorte de gênero, o Direito reflete a hegemonia respaldada no patriarcado.

Direito e masculinidade estão associados não apenas no campo empírico[8] e na congruência de atributos associados a eles (racional, público, objetivo), como também por ambos figurarem como mecanismos para o exercício de poder no qual as relações de gênero se fundam. Casaleiro (2014) sintetiza o argumento de Carol Smart ao afirmar que "o Direito é um discurso particularmente poderoso devido à sua pretensão de verdade, o que lhe permite silenciar e desqualificar a

[8] Há uma dominação por homens nos espaços de elaboração e aplicação das leis. Apenas 9,9% e 13,6% das cadeiras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente, são ocupadas por mulheres (UOL, 2014). Segundo dados coletados pelo CNJ em 2017, a representatividade feminina na Magistratura é de 37,3% (BRASIL, CNJ, 2017).

experiência das mulheres (que encontram a lei) e o conhecimento das feministas (que desafiam a lei)".

Segundo Smart, "o Direito é visto como extensor de direitos em vez de criador de injustiças" (2002, p. 12, tradução nossa). Essa perspectiva, no entanto, pode ser desconstruída por dois principais fatores: o poder de desqualificar discursos alternativos e o efeito juridogênico do Direito. Quanto ao primeiro, a autora afirma que a pretensão de verdade do Direito, fundada em um método supostamente objetivo e neutro, desqualifica formas alternativas de conhecimento, sobretudo as que o desafiam, como o feminismo.

> [...] o uso do termo "Direito" opera como uma reivindicação de poder que substancia uma reivindicação a um campo de conhecimento superior e unificado que concede pouco a outros discursos competidores, os quais, por comparação, falham ao promover essa aparência de unidade (SMART, 2002, p. 4, tradução nossa).

O feminismo confronta o discurso jurídico ao denunciar a farsa do naturalismo e a suposta neutralidade de gênero deste, demonstrando que o Direito é fonte de reproduções de machismo e da manutenção dos valores hegemônicos em matéria de gênero.

> Estamos questionando agora se não apenas a prática do Direito silencia as aspirações e necessidades das mulheres, e por outro lado privilegia as dos homens, mas se a construção não só do discurso jurídico, mas as representações do discurso na academia (a construção do nosso entendimento e conhecimento do Direito) é produto das relações patriarcais nas raízes da nossa sociedade (BOTTOMLEY *apud* SMART, 2002, p. 20, tradução nossa).

Sobre o efeito juridogênico (*juridogenic*[9]) do Direito, Smart (2013, p. 122) cunha esse termo para designar o mal que o Direito pode causar como consequência das suas operações. Um exemplo disso é a vitimização secundária nos casos de violência de gênero, em que, na apuração e processamento do crime, o sistema de justiça causa mais danos à ofendida na medida em que a expõe a situações incômodas ou indesejadas. Para Salo de Carvalho, "a produção da vitimização secundária está normalmente associada à linguagem empregada, frequentemente instrumentalizada por padrões morais de julgamento que ultrapassam a figura do acusado e atingem a forma de ser e o comportamento da vítima". Nesse sentido, o próprio rótulo de "vítima" passa a ser contestado[10], uma vez que os papeis de vítima e agressor não são lugares estáticos ocupados pelos sujeitos – são nomenclaturas que encaixotam os sujeitos como se não vivem em relações sociais históricas e mutáveis (COSTA; SILVEIRA; MADEIRA, 2012, p. 234-235).

Onde há poder, há resistência (FOUCAULT, 1988). Dessa forma, os pensamentos feministas se apresentam como uma fonte de resistência à hegemonia fundada no patriarcado que as instâncias formais de poder, sobretudo vindas do Estado, mantêm. O feminismo desafia a subjetividade e altera a consciência das mulheres. Expõe como os mecanismos do Direito operam. Aumenta a resistência ao Direito e causa uma mudança no poder. "Enquanto é importante que o feminismo deva reconhecer o poder que o Direito pode exercer, é evidente que as feministas não se observem como sujeitos sem poder" (SMART, 2002, p. 25, tradução nossa).

[9] Smart faz um paralelo com o efeito iatrogênico da medicina (que presumivelmente cura doenças e restabelece os enfermos), que consiste na habilidade de criar doenças no processo de busca por curas, que, por sua vez, serão tratadas pela própria medicina.

[10] A Lei Maria da Penha utiliza o termo "mulher em situação de violência doméstica ou familiar", ressaltando que a ofendida não é uma vítima passiva e que a opressão de gênero não é estática. O termo "vítima" foi suprimido no Projeto de Lei original quando em tramitação no Senado Federal, conforme destaca Ela Wiecko de Castilho (2011).

Assim, o empoderamento feminino, como efeito da luta feminista, a partir do protagonismo da mulher nas esferas pessoais e públicas, se mostra uma importante estratégia de resistência, uma vez que possibilita o desmanche ou a ressignificação da rede de poder que interrelaciona gênero e Direito.

4 ANÁLISE DO DISCURSO JURÍDICO

A análise do discurso jurídico a seguir objetiva desconstruir os discursos visíveis e os velados que mantém a conjuntura de dominação masculina no âmbito do processo criminal, frente a um delito que tem como fundamento a violência de gênero. Convém destacar que a análise do discurso se aproxima do feminismo pela finalidade de ambos em revelar e desconstruir significações encobertas pela prescrito. Neste ponto, será analisado o discurso jurídico das manifestações no curso do processo-crime dos atores processuais (acusação, defesa, órgãos julgadores, testemunhas, réu e ofendida), acerca da mulher em situação de violência de gênero, sob uma perspectiva feminista. Para Carmen Hein de Campos, analisar o Direito ou categorias jurídicas a partir de uma perspectiva feminista implica trazer para o centro da análise "as mulheres". A pergunta "onde estão as mulheres?" tem por objetivo iluminar as implicações de gênero de uma prática social ou de uma norma jurídica (CAMPOS, 2011, p. 7).

Essa questão expõe a participação marginalizada das mulheres e permite observar a farsa da neutralidade do Direito, que se mostra, comumente, androcêntrico[11]. Busca-se, portanto, identificar não apenas as marcas evidentes de reprodução de valores machistas por parte dos sujeitos do processo, mas também as manifestações que, sustentadas por uma aparente neutralidade, são responsáveis por manter a hegemonia masculina.

[11] Esse questionamento deve também ser feito internamente, no âmbito próprio movimento feminista, a partir da interseccionalidade, de forma a se evidenciar as diversas formas de opressão, por exemplo "são mulheres brancas ou negras?", "qual a situação econômica dessas mulheres?".

Conforme mencionado, não se fala de um feminismo totalizante, mas de vários. Para este trabalho, adotou-se, sobretudo, a abordagem feminista de Carol Smart (2002), cujos estudos centram-se no tratamento dado à mulher pelo sistema jurídico. Ademais, a autora desenvolve suas ideias a partir de uma perspectiva interseccional, uma vez que ressalta que a resposta do Judiciário também varia conforme as características específicas da mulher (como raça, orientação sexual, profissão, idade). Destaque-se que esse paradigma é apenas um dos recortes possíveis de leitura do caso concreto para o feminismo e não pretende ser esgotante. Dessa forma, para a análise a ser apresentada, será utilizada a perspectiva de Smart como orientação, a fim de avaliar a relação entre os atores processuais e a mulher em situação de violência de gênero.

4.1 APRESENTAÇÃO DO CASO[12]

Foi relatado no processo que João (homem, 22 anos à época dos fatos) e Maria (mulher, 19 anos à época dos fatos) se conheceram no trabalho e iniciaram um relacionamento que durou aproximadamente cinco meses. Alguns dias após o término, eles se encontraram em um local público para conversar e, em seguida, foram para a casa de Maria para que João pegasse um casaco que havia deixado lá. Naquela tarde, quando lá chegaram, João desferiu múltiplos golpes de faca contra Maria (que ficou com dezoito marcas pelo corpo) e, em seguida, contra ele próprio. Pedro, tio-avô de Maria, estava na casa ao lado e ouviu os gritos de socorro, momento em que entrou no local onde os fatos aconteceram, ajudou a sobrinha-neta a sair dali, fechou a porta da casa com João dentro e ligou para a Polícia Militar. O agente Vítor chegou ao local, acionou o Corpo Militar de Bombeiros, que levou João e Maria para o hospital.

[12] Os nomes usados são fictícios, a fim de preservar a intimidade dos envolvidos no processo.

João foi inicialmente acusado de praticar homicídio simples tentado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao longo do processo, o Ministério Público, órgão acusatório, alterou a denúncia ao acrescentar duas qualificadoras: homicídio cometido por motivo torpe e mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. O processo judicial tramitou no Tribunal do Júri, instituição constitucional com competência para julgar crimes dolosos contra a vida, que tem como princípio o julgamento do acusado pelos pares, isto é, por membros da sociedade que formam o Conselho de Sentença, e não por um/a magistrado/a de carreira.[13]

No caso em tela, após a primeira fase do Tribunal do Júri, que ocorreu regularmente, o Conselho de Sentença, composto por 4 mulheres e 3 homens, condenou João pelo homicídio duplamente qualificado praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e o juiz fixou a pena em 13 anos e 4 meses. A defesa recorreu da sentença, alegando que a decisão dos/as jurados/as foi manifestamente contrária à prova dos autos e que houve erro no que tange à aplicação da pena; o TJDFT, órgão julgador, foi parcialmente favorável e reduziu a pena para 12 anos. A defesa recorreu desta decisão ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja competência é apreciar unicamente matéria de direito (e não reexaminar os fatos), que, por sua vez, reduziu a pena de João para 10 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão. O processo foi con-

[13] O procedimento do Tribunal do Júri é composto por duas fases: a primeira consiste em um juízo de admissibilidade feito pelo/a juiz/juíza togado/a, a fim de averiguar se é, de fato, caso do crime ser julgado por um tribunal popular, ou seja, se houve crime doloso contra a vida. Neste primeiro momento, há manifestações preliminares da acusação e da defesa, além da produção de provas. Na segunda fase, há um juízo de mérito, em que o acusado será julgado por sete jurados/as, em votação secreta, após uma audiência em plenário, em que lhes são apresentadas as provas já produzidas, são ouvidos a vítima, as testemunhas e o réu e há as sustentações orais das partes. Ressalte-se que as decisões do Tribunal do Júri são soberanas e somente podem ser alteradas em casos específicos previstos em lei (art. 593, III, do Código de Processo Penal).

cluído aproximadamente 3 anos e 9 meses após o fato[14], período no qual João esteve preso preventivamente.

4.2 EXAME DOS DISCURSOS JURÍDICOS

Nos tópicos seguintes, abordaremos as narrativas construídas no caso selecionado, que demonstrarão a desconstrução do mito da neutralidade do Direito e, igualmente, a inserção dos atores do sistema de justiça criminal num paradigma androcêntrico e marcado pelo patriarcado.

4.2.1 Narrativas discursivas sobre a mulher

É possível observar, ao longo do processo, a construção de narrativas discursivas acerca da mulher em situação de violência de gênero, que buscam justificar a prática criminosa como consequência de comportamentos dela. O argumento desencadeia o raciocínio de que a mulher oportunista, abortista, vulgar, temperamental contribui para o crime. Com essas narrativas, há uma inversão de papeis, uma vez que o homem assume a condição de vítima em outras circunstâncias em decorrência das condutas da mulher. Ou seja, constrói-se a crença de que deturpar a idoneidade feminina escusa ou explica as ações masculinas.

Em contrapartida, há uma insistente tentativa de afastar essas qualificações, reforçando a boa índole da mulher, como forma de legitimar os argumentos acusatórios. Isso reproduz o maniqueísmo machista de mulher honesta *versus* mulher desonesta, sendo que o primeiro grupo constitui sujeitos que injustamente são vítimas, enquanto o segundo relativiza o comportamento masculino.

[14] Não será objeto central de análise deste artigo o cotejo entre a prática jurídica e a previsão normativa segundo a qual o processo-crime deve seguir. No entanto, é apropriado destacar que o prolongamento da prestação jurisdicional – repita-se, os motivos dessa prorrogação não serão analisados nesta oportunidade – implica extensão da vitimização secundária da mulher.

Uma primeira narrativa apresenta a mulher oportunista e interesseira, que mantinha um relacionamento com o homem pela condição socioeconômica dele e da sua família. No interrogatório do acusado, na primeira fase do Tribunal do Júri, João relata

> [...] que, na época que o depoente morava com seus pais adotivos, o relacionamento era uma maravilha, pois o depoente tinha dinheiro para frequentar os melhores lugares; que após o acusado ter ido morar na casa da sua mãe biológica, em que as condições financeiras eram mais restritas, Maria começou a humilhar o acusado; [...] que Maria falava que o acusado era molambo, que morava em um lugar sujo e que tinha uma mãe e um padrasto sujo; [...] que após o depoente ficar "duro" e a situação financeira ficar ruim Maria começou a mudar (BRASIL, STJ, 2016 fl. 176).

Nas oitivas de Clara e de Rosa, mães adotiva e biológica de João, respectivamente, observa-se também esse argumento: "que enquanto o acusado estava com dinheiro Maria dizia que estava tudo bem" (BRASIL, STJ, 2016 fl. 168); "que acredita que Maria se relacionava com João por dinheiro; que a condição financeira da Maria não era muito boa" (BRASIL, STJ, 2016 fl. 174).

A figura da mulher interesseira é um estereótipo construído historicamente que remonta a divisão sexual do trabalho, em que o homem exercia atividades laborais remuneradas fora de casa e a mulher era responsável pelas atividades domésticas. Nesse sistema, a mulher dependia financeiramente do homem e o casamento era um contrato de negócios entre as famílias – o marido passaria a arcar com as despesas que antes eram do pai, configurando uma sucessão de patriarcas. Afirmar que Maria perdeu o interesse em João quando ele estava em uma situação financeira ruim é reproduzir a lógica desse modelo. Essa não é mais a realidade majoritária brasileira, em que a mulher conquistou seus direitos sociais e trabalhistas

e busca consolidar sua emancipação. Atualmente, o argumento da mulher interesseira é usado para deslegitimá-la, sobretudo frente a algum comportamento que contrarie a vontade masculina. Dessa forma, quando a companheira decide terminar o relacionamento e o homem não compreende ou aceita a liberdade feminina de não querer mais, ele busca uma explicação que o isente de responsabilidade e que culpe a mulher.

Outra narrativa construída é a da mulher abortista, que destruiu o sonho do homem de ser pai e que este, inconformado com tamanho egoísmo feminino, reage impulsivamente diante da frustração. Na resposta à acusação, esta é apresentada como uma das teses defensivas:

> Não foi crime premeditado, atitudes e palavras proferidas pela vítima motivaram a reação do autor (injusta provocação), a vítima teria abortado filho dos dois (o que seria determinante para o caso, já que abalaria psicologicamente o genitor), momento de desespero e impulso impensado (BRASIL, STJ, 2016 fl. 61).

Novamente tenta-se descreditar a figura feminina, imputando-lhe uma ação que justificaria a tentativa de feminicídio cometida pelo homem. O aborto foi objeto central de questionamento ao longo de todo o processo, a fim de fundamentar a tese de homicídio privilegiado por relevante valor moral. João, ao tentar explicar no interrogatório os motivos pelos quais tentou matar Maria, afirma

> [...] que a Maria ficou humilhando o acusado até que ele veio a perder a cabeça, vindo a pegar uma faca que estava na mesa para desferir os golpes na Maria; que o acusado cometeu esse crime em decorrência de 05 minutos de fúria, devido o cansaço das humilhações; que no momento em que a Maria disse que havia tornado o remédio para abortar o acusado perdeu a razão; que as razões do crime foram as humilhações e o suposto aborto (BRASIL, STJ, 2016 fl. 177).

Rosa confirma que o filho tentou matar Maria por essas razões, reforçando essas narrativas:

> *Juiz:* Ele esfaqueou ela por isso? Porque ela humilhou ele dizendo que num queria ter filho dele, que a senhora era desclassificada, que era uma pessoa muito simples, não usemos a palavra desclassificada, que a senhora era uma pessoa que causava vergonha pra ela, que ela num gostava de pobre, ela teria dito isso, tudo isso pra ele, no dia dos fatos?
> *Rosa:* Foi, e o aborto também. [...] É que ele falou pra mim que ela tinha feito o aborto, que ela falou pra ele que tinha abortado.
> *Juiz:* E ele disse que foi por isso que esfaqueou ela.
> *Rosa:* É, foi por isso (BRASIL, STJ, 2016 fls. 892 e 893).

A defesa requisitou diligências, por meio de perícia na vítima, no intuito de verificar se houve ou não interrupção da gravidez, alegando que essa informação seria relevante para o caso:

> Afinal de contas, Maria estaria ou não grávida? É necessário, assim, que, em caráter emergencial, seja realizada uma perícia na vítima por médicos do IML, para que se dirimida a questão, que, reconhecidamente, está no *centro das divergências* **existentes entre autor e vítima, e culminou com os fatos noticiados na denúncia do *Parquet*** (BRASIL, STJ, 2016 fl. 325, grifo nosso).

Além de intensificar a vitimização secundária da ofendida, que teria de se submeter a um procedimento ginecológico, a eventual comprovação de uma gravidez em período próximo à data dos fatos não significaria necessariamente a realização de um aborto voluntário e nem justificaria a tentativa de feminicídio. Apesar disso, o magistrado deferiu a realização de exame médico na vítima, contudo não foi possível constatar se havia gravidez, por falta de elementos (já que a solicitação

ao Instituto Médico Legal só foi feita quase dois anos após o crime).

A criminalização do aborto mantém no imaginário coletivo que a decisão de manter ou interromper a gestação compete também ao homem e que é justificável a insurgência deste contra a decisão da mulher que o desagrade. Isso porque, a partir do momento em que o Estado veda essa manifestação de vontade da mulher, algumas conclusões são passíveis de dedução: a de que a mulher não tem esse direito e deve ser punida caso aborte; e a de que essa decisão compete a outras pessoas, que não à mulher; a de que é viável manter uma gravidez indesejada, e depois "se você não quer a criança me dá que eu cuido" (BRASIL, STJ, 2016 fl. 177) – como se gestar um ser por nove meses e parir fosse insignificante para a mulher.

Essas crenças são tão presentes na coletividade que foi questionado ao Conselho de Sentença se o acusado havia cometido o crime impelido por motivo de relevante valor moral, consistente no fato da vítima ter abortado um filho seu. A mulher passa a ser um sujeito acusado e julgado no processo em que figura como ofendida. E, mesmo diante da ausência de provas de que Maria estava grávida, tampouco de que havia de fato realizado um aborto voluntário, pelo menos dois jurados votaram "sim" nesse quesito. Para além da discussão sobre a autonomia da mulher em interromper a gestação, é certo que esse discurso é construído de forma a legitimar a reação de João. No recurso de apelação, a defesa insiste nas narrativas da mulher interesseira e abortista:

> Destarte, diante dos conceitos apresentados, infere-se de maneira clara que a conduta do recorrente se enquadra nas hipóteses previstas para incidência do homicídio privilegiado, haja vista que sua conduta teve relevante valor moral, pois **o acusado tinha um enorme anseio pessoal em ser pai, e foi provocado injustamente pela vitima, que se aproveitando dessa situação e da situação financeira precária ofendeu o recorrente** que, sob domínio de violenta emoção e logo após as provocações, tentou contra a vida de Maria (BRASIL, STJ, 2016 fl. 942, grifo nosso).

Uma terceira narrativa foi intentada pelo próprio magistrado, durante as oitivas em Plenário de Clara, Rosa e Graça, quando ele pergunta para as testemunhas sobre a reputação de Maria. Inicialmente, cabe o questionamento do porque isso seria minimamente relevante para o processo. Qual seria a diferença se a mulher tivesse ou não de acordo com o padrão moral presente no imaginário do juiz (e dos/as jurados/as)? A violência de gênero perpetrada pelo homem seria relativizada ou estaria, de alguma forma, justificada?

O juiz inquire as testemunhas buscando investigar a conduta social da mulher – análise que, aliás, deve ser feita em relação ao acusado, a fim de fixar a pena na primeira fase da dosimetria, conforme os ditames do art. 59 do Código Penal.

> Juiz: E o que lhe parecia a moça? Como é que era o comportamento da moça?
> Clara: Não, ela era uma menina tranquila [...]
> Juiz: Ela era **vulgar**?
> Clara: Não. Não (BRASIL, STJ, 2016 fl. 696, grifo nosso).

> Juiz: Ela era uma *boa moça* ou era uma **desclassificada?**
> Rosa: Olha doutor, ela era uma boa menina, sabe? (BRASIL, STJ, 2016 fl. 880, BRASIL, 2013).

> Juiz: Como é que era a Maria? Ela foi uma **filha que deu trabalho?**
> Graça: Não.
> Juiz: Ela era uma garota rebelde, de se drogar, de **ter muitos namorados?**
> Graça: Não.
> Juiz: De **passar noites fora?** Ou era uma adolescente de **comportamento normal**? (BRASIL, STJ, 2016 fl. 741, grifo nosso).

As expressões destacadas indicam uma valoração do magistrado sobre a mulher que reflete estereótipos sociais de gênero. Os adjetivos guardam vinculação com padrões de comportamentos esperados da mulher. Tais padrões são impostos numa espécie de compulsoriedade do exercício de papeis a ela conferidos socialmente. Pelo discurso do juiz, os atributos "boa moça" e "comportamento normal" se contrapõem a "moça vulgar", "garota rebelde", "filha que dá trabalho", "ter muitos namorados" e "passar noites fora". Essas formulações merecem reflexões que ultrapassam a crítica do uso de conceitos subjetivos e morais que em nada influenciam (ou que em nada deveriam influenciar) o julgamento do crime denunciado.

A concepção de normalidade, no que tange ao comportamento feminino, é dada de acordo com as expectativas fundadas em padrões hegemônicos centrados em um paradigma androcêntrico. O "normal" é a boa moça, ou seja, é aquela que não é desclassificada, que não é vulgar, que não é rebelde, que não teve muitos namorados, que não passa noites fora. A mulher desclassificada ou vulgar é aquela que contraria os padrões de moralidade sexual impostos pelo patriarcado. Esses atributos são aferidos pela quantidade de parceiros/as sexuais ela teve, pelas roupas que usa, pelos lugares que frequenta, pela hora que volta para casa, pelo nível de (in)discrição quando em público e por tantos outros julgamentos que não têm o mesmo significado quando (e se) são feitos em relação ao homem. A mulher rebelde, por sua vez, é aquela que se insurge contra as relações de dominação construídas social e historicamente sobre o gênero, tendo autonomia sobre o próprio corpo, sexualidade e comportamento. Espera-se que as mulheres sejam submissas à vontade masculina, porque o controle dos corpos femininos costumava estar submetido a ela.

Portanto, analisando as formulações de atributos feitas pelo magistrado, observa-se que ele busca avaliar (ou colocar sob o crivo dos/as jurados/as) comportamentos de Maria que, na realidade, são atinentes à liberdade sexual da mulher. No entanto, quando os atores processuais, ao invés de se aterem ao julgamento, fazem valorações subjetivas de cará-

ter moralista e, nesse caso, patriarcal, reproduzem as condições materiais e ideológicas nas quais as relações de opressão de gênero se mantêm.

Outra narrativa é a da mulher temperamental e desequilibrada emocionalmente, características muitas vezes naturalizadas, como se fossem inerentes à condição feminina. O estereótipo da "louca descontrolada" é produzido e reproduzido pelo machismo, e pode configurar a prática do *gaslighting*, um tipo de violência psicológica, predominantemente praticada contra mulheres, no intuito de desqualificá-las e inferiorizá-las, questionando a sanidade mental delas, no intuito de retirar-lhes a credibilidade (OLGA, 2015). No interrogatório, o acusado responde às perguntas da sua advogada, afirmando "que cada dia a Maria tinha um temperamento; que o acusado não tem conhecimento se a Maria tomava medicação para controlar esse comportamento inconstante" (BRASIL, STJ, 2016 fl. 179).

Embora o intuito da defesa provavelmente fosse desqualificar a mulher, a declaração de João é um vestígio de que Maria estava em um relacionamento abusivo. Na oitiva, ela relatou outras situações que revelavam mais traços dessa abusividade, a partir do comportamento possessivo e controlador de João:

> *Maria:* Eu num podia ter facebook, eu num podia ter whatsapp, eu num podia sair de casa, ele num queria ouvir. [...] Ele num queria que eu saísse... Eu num quis mais namorar com ele porque eu me sentia sufocada, porque se eu num quisesse que ele fosse pra minha casa ele ficava com raiva, porque se eu num fosse pra casa dele ele ficava com raiva. [...] Eu tive tentando já terminar com ele, mas ele sempre chorava muito, ele sempre chorava muito, chorava muito, chorava muito, aí eu não conseguia, aí um dia a gente saiu e eu falei pra ele que num dava mais, que eu num queria mais, que num tava dando certo, que eu tava me sentindo sufocada. [...] Ele me prendia, ele... Num queria que eu fizesse nada, ele queria que eu vivesse pra ele, eu num podia fazer outra coisa (BRASIL, STJ, 2016 fls. 760 a 762 e 811).

A violência psicológica contra a mulher, em um contexto de relacionamento afetivo,, é comumente naturalizada, tanto por ser corriqueira[15] quanto pela aceitabilidade do controle masculino, reforçando a crença da submissão feminina. No processo, o próprio magistrado reproduz, pela linguagem, essa concepção de que a violência psicológica não é tão significante assim:

> Juiz: Numa outra ocasião qualquer ela relatou **algum ato de violência** dele?
> Graça: Ultimamente, antes do término do relacionamento deles, ela vinha bastante apreensiva né? Dizendo que ele **tava sufocando ela**.
> Juiz: Mas eu digo, agressividade, agressão física, ameaça, nada disso?
> Graça: Não (BRASIL, STJ, 2016 fl. 729, grifo nosso).

Pelo diálogo transcrito da oitiva, o juiz questiona se Maria sofreu algum tipo de violência de João, antes da tentativa de feminicídio, e Graça afirma, em seguida, que a filha sofria violência psicológica de João. O juiz, então, complementa a pergunta, como se a fala da testemunha não respondesse sua questão inicial.

Outra característica ainda presente nas situações de violência contra a mulher, em um contexto de relacionamento afetivo, é a dicotomia entre público e privado quanto a interferir ou não nesse cenário. O depoimento de Pedro é sintomático da concepção tradicional de que "em briga de marido e mulher não se mete a colher", visto que afirma: "uma vez que a porta fechou, ou que ela não me procurou, é problema deles, né? Eu num vou chegar e falar: oh, sua filha tá sendo maltratada [...]" (BRASIL, STJ, 2016 fl. 845). Hoje essa noção é amplamente combatida não apenas pelo movimento feminista, como também pelo Poder Público, que

[15] De acordo com pesquisa realizada pelo Instituto Avon em novembro de 2014, 66% das mulheres entre 16 e 24 anos afirmam ter sofrido violência/controle do parceiro (ARAÚJO, 2019).

incentiva a denúncia de violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma a diminuir a cifra oculta dos crimes ocorridos nesse contexto, além de prevenir resultados fatais[16].

Na oitiva em plenário, Maria relatou o que João lhe disse antes das agressões físicas começarem, "ele falou 'se você num quer ficar comigo, você num vai ficar com mais ninguém', aí ele me enforcou" (Brasil, e-STJ fl. 775). Essa frase é emblemática, na medida em que demonstra a concepção masculina de que é possuidor da mulher e que lhe cabe decidir o destino dela. Jacquelyn Campbell (1992) aponta em um artigo cujo título é justamente essa declaração de João ("*If I can't have you, no one can: power and control in homicide of female partners*"[17]):

> A tradição da posse da mulher pelo homem e a necessidade masculina por poder leva a violentas conclusões. A mensagem do femicídio é a de que muitos homens acreditam que o controle das suas parceiras é uma prerrogativa que eles podem defender matando mulheres (CAMPBELL, 1992, p. 111, tradução nossa).

Campbell (1992) destaca que todas as mulheres correm risco de femicídio, mas que o ambiente mais letal é na própria casa, pelas pessoas com quem elas têm ou tiveram um relacionamento:

> Mulheres são mais ameaçadas em casa e pelos seus "entes queridos". O atual mito social de que família e o lar são santuários para as mulheres da mesma forma que para os homens é contestado pelas feministas. Elizabeth Stanko (1988) é persuasiva no seu argumento de

[16] De acordo com dados da Secretaria de Política para Mulheres, a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência teve 749 mil atendimentos em 2015, número recorde até essa data (GOVERNO..., 2018).

[17] "Se eu não posso ter você, ninguém mais pode: poder e controle em homicídio de parceiras" (tradução nossa).

> que a ideologia da segurança do lar ajuda a manter as mulheres subordinadas, fazendo-as sentir medo de se afastar desse porto seguro (CAMPBELL, 1992, p. 111, tradução nossa).

A autora expõe ainda um padrão situacional dos feminicídios cometidos por homens que estavam ou estiveram em um relacionamento com aquela contra quem agiram: a mulher deixa o homem, ele tenta matá-la e se matar em seguida. É o que ocorreu no caso em análise: Maria decide terminar o relacionamento com João, ele atenta contra a vida dela, desferindo-lhe facadas, e, na sequência, crava a faca no próprio peito, tentando suicídio.

Todas essas narrativas expostas culminam no discurso de culpabilização da mulher, de forma manifesta ou implícita. A tese defensiva de que houve homicídio privilegiado por relevante valor moral ou ainda sob domínio de violenta emoção logo após injusta provocação da ofendida é fundada no fato de que Maria teria dado motivos para que João agisse agressivamente:

> A defesa técnica requer seja desclassificado o crime de tentativa de homicídio simples para o crime de homicídio privilegiado na forma do art. 121, §1º do CP. Uma vez **que as provocações da vítima foram fundamentais e decisivas para a conduta do acusado**, que encontrava-se com quadro clínico de depressão. Assim, a vítima sabedora da situação de saúde do acusado passou a provocá-lo seriamente com palavras e atitudes, levando-o à prática dos fatos (BRASIL, STJ, 2016 fls. 159 e 160, grifo nosso).

A defesa reforçou essa tese também em sede de apelação:

> Destarte, diante dos conceitos apresentados, infere-se de maneira clara que a conduta do recorrente se enquadra nas hipóteses previstas para incidência do homicídio privilegiado, haja vista que sua conduta teve relevante valor moral, pois o acusado tinha um enorme anseio pessoal em ser pai, e foi provocado injustamente pela vitima, que se aproveitando dessa situação e da situação financeira precária ofendeu o recorrente que, sob domínio de violenta emoção e logo após as provocações, tentou contra a vida de Maria (BRASIL, STJ, 2016 fl. 943).

Esse argumento é sustentado pela defesa ao longo de todo o processo, se não como privilégio, como forma de diminuir a pena base, a partir de uma valoração positiva de João, diante do comportamento da vítima como circunstância que contribuiu para a consumação do crime:

> Ademais, é de suma importância destacar que, ao contrário que aduz o d. magistrado, **o comportamento de vitima contribuiu de forma absurda para que o crime ocorresse**, pois como há demostrado o recorrente cometeu o delito impelido pelas diversas provocações proferidas pela vitima (BRASIL, STJ, 2016 fl. 949, grifo nosso).

Ainda que haja previsão no art. 59 do Código Penal, avaliar o comportamento da vítima como circunstância que contribuiu ou não para a prática do delito no contexto de crimes resultantes de violência de gênero significa culpabilizar a mulher. O comportamento da vítima poderia ser valorado no caso que Marvin Wolfgang, citado por Campbell (1992), chama de precipitação da vítima:

> Este termo [precipitação da vítima] às vezes tem sido usado de forma imprecisa para culpar vítimas de violência pela sua própria vitimização, mas conforme cunhado originalmente, refere-se apenas a um comportamento violento iniciado pela pessoa assassinada. Como definido por Marvin Wolfgang (1957), um homicídio por precipitação da vítima ocorre quando a vítima é a primeira a mostrar uma arma ou a golpear, criando uma situação em que o homicídio seria geralmente (apesar de não necessariamente legalmente) interpretado como legítima defesa (CAMPBELL, 1992, p. 105, tradução nossa).

No entanto, esse não parece ser o entendimento dos atores jurídicos que, em suas petições e decisões, repetem o bordão de que a vítima em nada contribuiu para a prática do crime (quando não sustentam o absurdo de que a vítima teria contribuído). O juiz, ao sentenciar, consegue reunir todas as narrativas discursivas sobre a mulher que foram apresentadas, de modo a justificar que ela "não mereceu" estar naquela situação de violência de gênero, já que o seu comportamento não influenciou na ocorrência do delito:

> **A vítima em nada contribuiu para que o crime ocorresse**. É comum em se tratando de crimes passionais que de algum modo possa se extrair do comportamento da vítima, ou das circunstâncias das relações afetivas travadas entre acusado e vítima, algum dado que permita senão justificar ao menos entender minimamente a ótica do criminoso.) Mas no caso em questão a vítima é **pessoa absolutamente idônea, então equilibrada, educada, dócil, sem nenhum traço de vulgaridade. Não traiu, não foi desleal com o acusado, não o humilhou, tratou-o com dignidade, não quis o mal dele nem mesmo depois de ser atingida por 18 golpes de faca**. O que torna absolutamente inexplicável e repugnante o crime – sob o ponto de vista de pessoa minimamente refletida (BRASIL, STJ, 2016 660, grifo nosso).

O juiz do Tribunal do Júri considerou o comportamento de Maria para exasperar a pena base de João, sob o fundamento de que ela não contribuiu para o crime. O acórdão da apelação confirmou esse entendimento:

> Não há que se falar em utilização do comportamento da vítima em favor ao réu, haja vista que a **ofendida em nada contribuiu para que o crime ocorresse. Extrai-se dos autos que em momento algum Maria agrediu o réu física ou psicologicamente**, portanto sem razão o argumento defensivo de que o réu cometeu o crime impelido pelas provocações da ofendida (BRASIL, STJ, 2016 fl. 1022, grifo nosso).

O STJ reformou a decisão, sustentando que, quando o comportamento da vítima não concorre para o crime, a circunstância judicial deve ser valorada com neutralidade.

> Da mesma forma, verifica-se que a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para exasperar a pena-base em razão do comportamento da vítima, que não teria concorrido para o crime, é inidônea, merecendo, portanto, reparo por esta Corte Superior de Justiça. Com efeito, este Tribunal Superior há pacificou o entendimento de que "quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado 'normal à espécie', não há falar em consideração desfavorável ao acusado" (HC 231.864/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIO, SEXTA TURMA, Dje 21/06/2013) (BRASIL, STJ, 2016 fl. 1100).

Nota-se que a avaliação neutra decorre, ainda assim, de uma análise do comportamento de Maria, que, de acordo com os julgadores, é mulher idônea, equilibrada, dócil, sem traços de vulgaridade, ou seja,

uma moça com comportamento dito normal. Infere-se, portanto, que a mulher oportunista e interesseira, a mulher abortista, a mulher vulgar, a mulher temperamental e emocionalmente desequilibrada ou qualquer outra mulher que desvie do arquétipo hegemônico fundado no patriarcado contribuiria para que o crime ocorresse. Avaliar o comportamento da vítima nos crimes resultantes de violência gênero significa valorar o comportamento da mulher e, como exposto, isso implica em reproduzir valores patriarcais, que é a lógica padrão pela qual a sociedade opera. Valorar a atuação feminina como potencial elemento desencadeador de uma situação de violência é responsabilizar a mulher pela opressão misógina que enfrenta.

Essa circunstância judicial de fato deve ser avaliada como neutra nos crimes resultantes da violência de gênero, não porque a mulher teve um comportamento "normal" e não contribuiu para o crime, mas porque ela não é passível de análise. Não é possível estabelecer um conjunto de atributos comportamentais femininos que podem servir de ponderação para a prática desses delitos. Do contrário, o Judiciário será mais uma fonte que retroalimenta a lógica patriarcal, à medida que reproduz o sistema opressor e hegemônico que dita como a mulher deve se comportar socialmente.

O Ministério Público Federal, em parecer no Agravo de Recurso Especial, aparenta sutilmente adotar esse entendimento: "abstraindo-se de considerações quanto ao comportamento da vítima (que, de todo modo, não poderia sustentar, na espécie, abrandamento da pena base)" (BRASIL, STJ, 2016, fl. 1086).

O discurso de culpabilização da mulher se manifestou em outras duas teses defensivas, com os mesmos fundamentos apresentados (de que Maria teria provocado João): configuração de exculpante, por inexibilidade de conduta diversa do acusado, e de eximente, por legítima defesa:

> Por fim, a defesa querer a aplicação da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, porque do acusado **não poderia se esperar conduta diferente daquela praticada, ante a renitência e intensa provocação da vítima** (BRASIL, STJ, 2016 fl. 160, grifo nosso).
>
> O acusado teve uma discussão, seguida da agressões físicas mútuas, com sua, então namorada Maria. [...] os fatos não ocorreram exatamente como narrados nos autos, de modo que existe equívocos, pois **na verdade o acusado apenas se defendeu de agressões que sofreu da namorada**, bem como do tio dela (BRASIL, STJ, 2016 fl. 195, grifo nosso).

Para além da responsabilização da mulher pela situação de violência de gênero que viveu, a defesa buscou também reduzir a pena base de João sustentando que o crime não gerou consequências graves o suficiente para uma exasperação, mesmo após o depoimento de Graça sobre a situação da filha:

> Graça: A vida dela nunca mais vai ser igual antes e que ela fala que ele, de certa forma, matou ela. Que ela não é mais a mesma Maria que era antes. Que ela perdeu, num sei, a leveza, a vontade de ajudar as pessoas... Tem sido bem difícil, pra todo mundo. Pra ela, ela se machuca, com isso machuca toda a família. A gente não sabe como, como ajudar, porque num tem como ajudar. Foi algo que aconteceu, é algo real. E que tá nela, tá no corpo dela, tá na cabeça dela (BRASIL, STJ, 2016 fl. 745).

Não obstante, a defesa juntou aos autos fotos extraídas de redes sociais nas quais Maria está em confraternizações com amigas/os, a fim de demonstrar que a vida dela havia voltado ao normal após os fatos:

> Verifica-se, de acordo com as provas juntadas ao autos, que após a recuperação das lesões sofridas pela vitima, esta continuou tendo uma vida normal, não sendo privada de nenhuma atividade cotidiana decorrente das lesões sofridas (BRASIL, STJ, 2016 fl. 948).

Seja por ingenuidade, por falta de empatia ou por má-fé, sustentar que não houve consequências graves à mulher que quase perdeu a vida em decorrência da violência de gênero perpetrada pelo ex-companheiro reforça a vitimização secundária. Essa proposição apática, distante e previsivelmente masculina demonstra que o defensor pretende a qualquer custo reduzir a penalidade imposta ao assistido. Isso se torna ainda mais grave quando o acusado é assistido pela Defensoria Pública, uma vez que a primazia da dignidade da pessoa humana do réu, enquanto objetivo institucional da instituição, não pode implicar a desumanização do tratamento da ofendida, sob pena de incoerência das próprias funções.

4.2.2 Narrativas discursivas sobre o homem

Inicialmente, a defesa sustenta que João estava com depressão à época dos fatos, pugnando inclusive pela causa de diminuição de pena referente à semi-imputabilidade: "as provocações da vítima foram fundamentais e decisivas para a conduta do acusado, que encontrava-se com o quadro clínico de depressão" (BRASIL, STJ, 2016 fl. 160). No entanto, o próprio acusado, no seu interrogatório, nega ter esse transtorno mental: "que o acusado nunca teve depressão diagnosticada e não tomou medicamento controlado" (BRASIL, STJ, 2016 fl. 177). Essa estratégia parece buscar alterar o *status* de acusado a partir de um processo de vitimização de João, sobretudo perante o Conselho de Sentença.

Contudo, a principal narrativa construída sobre João gravita em torno do discurso de que ele era um homem de bem, incapaz de cometer crimes e que o que aconteceu foi um comportamento desviante atí-

pico. Essas características são atribuídas pelas testemunhas de defesa: no depoimento de Clara, ela afirma "que o acusado sempre foi muito amoroso" (BRASIL, STJ, 2016 fl. 169); Rosa ratifica essa avaliação ao declarar "que o acusado é um ótimo filho e todos gostam dele, inclusive irmãos e vizinhos; que o acusado é uma pessoa tranquila e calma" (BRASIL, STJ, 2016 fl. 173). O amigo Lucas corrobora, sustentando

> que não acreditou que o acusado havia desferido facadas na Maria, pois o João sempre foi uma pessoa muito tranquila e nunca se meteu em brigas; que a família do depoente também não acreditou inicialmente que o acusado havia cometido o crime devido a personalidade dele (BRASIL, STJ, 2016 fl. 171).

Esse discurso reforça o pensamento do estereótipo do criminoso – em contraposição ao homem de bem, conforme a teoria criminológica do etiquetamento, segundo a qual a noção do delinquente é construída socialmente por uma seleção dos sistemas de controle social:

> As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da "população criminosa" aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desemprego, subemprego, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos que pertencem aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído (BARATTA, 2004, p. 172, tradução nossa).

Uma vez que João era um jovem de classe média, de uma família estruturada, com escolaridade básica concluída, a etiqueta de crimi-

noso não lhe conformava. Em face disso, o comportamento do acusado é visto como algo atípico e surpreendente, conforme demonstrado pela fala de Sílvia: "eu fico chocada, porque só se ele tenha surtado, porque nunca, nunca vi ele ter nenhuma atitude assim, mais agressiva" (BRASIL, STJ, 2016 fl. 913).

Para explicar a conduta episódica de João, constrói-se o discurso do chamado "crime passional", isto é, um comportamento causado por uma reação emocional do agente que resultou em um delito. Esse conceito é utilizado não apenas no campo do Direito, como também pela mídia e pela sociedade em geral. Ao ser questionada dos motivos pelos quais o filho tentou matar Maria, Rosa responde que "acredita que o desentendimento se deu porque o acusado estava muito apaixonado e Maria o humilhava" (BRASIL, STJ, 2016 fl. 173). O mesmo é sustentado por Clara, na audiência de instrução:

> [...] que o acusado foi movido por uma emoção muito forte para cometer os fatos; que Maria provocou muito o acusado; que o acusado não tinha intenção de matá-la; que amava Maria; [...] acredita que o acusado não desferiu as facadas por má intenção, pois ele estava muito encantado e apaixonado (BRASIL, STJ, 2016 fls. 152 e 153).

Para a defesa, "no dia dos fatos, o que ocorreu foi a tentativa do acusado em reatar esse relacionamento" (BRASIL, STJ, 2016 fl. 40), e não uma tentativa de feminicídio. No plenário, o defensor público busca também comprovar que o crime foi motivado pela paixão de João:

> *Defensor:* Quais eram os sentimentos que ele nutria em relação a você?
> *Maria:* Ele tinha se tornado possessivo.
> *Defensor:* Possessivo? Você num acredita nos sentimentos de uma paixão aguda da parte dele?
> *Maria:* Não (BRASIL, STJ, 2016 fl. 823).

Esse discurso é reproduzido inclusive pelo magistrado na sentença, ainda que não o tenha usado para relativizar a conduta de João e minorar a pena, conforme se pretendia pela defesa:

> É comum em se tratando de crimes passionais que de algum modo possa se extrair do comportamento da vítima, ou das circunstâncias das relações afetivas travadas entre acusado e a vítima, algum dado que permita senão justificar ao menos entender minimamente a ótica do criminoso (BRASIL, STJ, 2016 fl. 660).

Ao designar o crime resultante de violência de gênero como um "crime passional", busca-se passar a mensagem de que o que aconteceu com a mulher foi consequência trágica do amor profundo e desmedido do homem (ou da mulher, no caso de relacionamentos homoafetivos). Na justificativa do Projeto de Lei que incluiu a qualificadora do feminicídio no art. 121 do Código Penal isso já é desmascarado:

> A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, **evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido "crime passional"**. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas (BRASIL, 2013, p. 4, grifo nosso).

Relacionar paixão a uma motivação criminosa significa naturalizar comportamentos abusivos de controle, posse, ciúme e outras formas de violência psicológica, e, quando isso se dá em relação a mulheres, perpetua o pensamento opressor no contexto de gênero. Portanto, a expressão "crime passional" relativiza esses delitos, que são, na verdade, motivados pela misoginia. São crimes de ódio por parte do agressor, que acredita que a mulher é sua propriedade e que pode dispor de seu objeto da forma como entender.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo pretendeu, por meio da análise do discurso presente em um processo judicial de tentativa de feminicídio, demonstrar que o Judiciário, assim como a sociedade, é fonte produtora e reprodutora das assimetrias de poder entre homens e mulheres. Foi possível ilustrar que Direito e masculinidade estão associados na medida em que ambos são sistemas androcêntricos, que valoram o comportamento feminino conforme expectativas baseadas no padrão patriarcal. Ademais, ambos se apresentam como mecanismos para o exercício de poder no qual as relações de gênero se fundam.

Essa demonstração argumentativa se deu por, inicialmente, apresentar a violência de gênero como uma resposta masculina ao questionamento da lógica patriarcal pelas mulheres. O controle dos corpos femininos é o mecanismo utilizado para manter a supremacia masculina nas relações de poder fundadas no gênero. Em seguida, questionou-se a neutralidade e objetividade do Direito, que, em um recorte de gênero, reflete as concepções sociais hegemônicas. Ou seja, diferente do que ostenta, o Direito tem gênero, uma vez que é estrutura que mantém o androcentrismo.

A análise do discurso jurídico sob uma perspectiva feminista propõe a formulação da questão "onde estão as mulheres?". Observou-se, no processo em questão, que houve uma participação feminina escassa

nos órgãos públicos, uma vez que a atuação jurídica foi protagonizada por homens. Houve participações pontuais de mulheres no processo no oferecimento da denúncia pela promotora plantonista, recebimento da denúncia pela juíza plantonista, parecer do MPDFT sobre recurso interposto pela defesa elaborado uma procuradora de justiça, julgamento do Recurso Especial por uma ministra. À exceção do mencionado, toda investigação, acusação pelo Ministério Público, defesa pela Defensoria Pública e julgamento ficou a cargo de homens.

Em contrapartida, a atuação processual dos atores sem vinculação formal com o Estado foi exercida majoritariamente por mulheres: Maria constituiu uma advogada como assistente de acusação; João inicialmente foi representado por advogadas particulares – até a audiência de instrução na primeira fase do Júri; o acompanhamento psicológico da ofendida era realizado por uma profissional; o Conselho de Sentença foi composto por quatro mulheres e três homens; e, das oito testemunhas, cinco eram mulheres.

Sobre essa última participação em específico, nota-se que só as mães são intimadas a depor (mães do acusado, mãe da vítima e mãe de um amigo do acusado), enquanto os pais não participam do processo. Não é o caso de ausência paterna, pois, conforme mencionado nos autos, Maria e João conviviam com os respectivos genitores. Para além de estratégia processual em ouvir depoimentos de mulheres em um caso de feminicídio, isso é também reflexo da lógica patriarcal de que a genitora é responsável pela educação e comportamento dos/as filhos/as.

A manutenção das estruturas de dominação masculina é propiciada pela prevalência de homens em contextos e espaços de autoridade, poder e controle na sociedade, sobretudo naqueles destinados à observância e garantia dos direitos das mulheres. Contudo, para além da ocupação feminina nesses campos, é necessário que haja uma formação feminista dos atores jurídicos, isto é, que se possibilite a desconstrução do paradigma hegemônico de gênero.

Ainda que o feminicídio não fosse tipificado à época dos fatos, é possível fazer o cotejo entre o que se observou no processo com as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (BRASIL; ONU Mulheres, 2016), uma vez que a perspectiva de gênero já deveria ser adotada, em razão da Lei Maria da Penha. Assumir esse ponto de vista no processo-crime significa compreender que a violência contra as mulheres não é um episódio isolado, mas é resultante da desigualdade estrutural entre os gêneros.

O documento reflete a abordagem interseccional feminista, ao recomendar a apresentação de informações, ainda na denúncia, sobre o perfil da ofendida e do/a indiciado/a, que possibilitem fazer uma análise das condições de vulnerabilidade e opressão e que possam ter influenciado para a prática do crime, por exemplo, idade, raça, condição socioeconômica. Nos autos, as duas últimas informações não são apresentadas, ainda que um dos motivos alegados para a prática do crime fosse de cunho financeiro.

Outra diretriz concerne ao emprego de linguagem não discriminatória e livre de estereótipos sociais de gênero pelos atores jurídicos, a partir de mudanças nos termos utilizados nas peças processuais, interrogatórios e depoimentos. É comum que as estratégias de defesa em crimes contra mulheres consistam na utilização de subterfúgios para desviar o foco principal do processo, por meio da reprodução de estereótipos de gênero, de forma a "enaltecer o réu e tripudiar sobre a imagem e memória da vítima" (BRASIL; ONU Mulheres, 2016, p. 107).

As Diretrizes Nacionais orientam que os membros do Ministério Público combatam essas teses defensivas centradas em desqualificar a mulher e sua conduta social e que os membros da Magistratura evitem a exposição desnecessária da ofendida e reduzam a vitimização secundária, inclusive podendo riscar expressões ofensivas ou decorrentes de juízos de valor sobre a mulher e indeferindo provas irrelevantes ou impertinentes (BRASIL; ONU Mulheres, 2016, p. 108).

No processo em análise, foi possível observar que as teses sustentadas pelo polo passivo não se preocupavam minimamente com a ofendida, mas com o êxito na ação penal. Para tanto, principalmente na audiência em Plenário, a defesa lançou mão de argumentos que tentavam depreciar a mulher e nobilitar o homem, que, por seu turno, eram combatidos pela acusação. À vista disso, a discussão sobre mérito do processo foi, por vezes, desviada pelo campo de batalha que se formou pelo maniqueísmo sustentado por concepções ideais de réu e vítima.

As narrativas discursivas sobre estereótipos sociais de gênero são produzidas e reproduzidas não apenas pela defesa, como também por promotores/as e juízes/as. Isso demonstra que a valoração e o julgamento do comportamento da mulher não é uma mera estratégia para obter uma sentença favorável ao réu, mas reflete o pensamento sistêmico e hegemônico machista que é instaurado como lógica padrão nos sujeitos. Essa situação é especialmente problemática quando verificada no âmbito da jurisdição criminal, uma vez que as instituições que perante ela atuam são as responsáveis por zelar pela imagem e integridade da ofendida.

Mostrou-se acertada a tese de Carol Smart de que o discurso jurídico, em busca da verdade processual por meio de uma suposta neutralidade e imparcialidade, é contaminado pela subjetividade dos seus atores que produzem e reproduzem constantemente os valores sociais hegemônicos.

As Diretrizes Nacionais ressaltam também a importância de o/a magistrado/a registrar que o crime decorreu de uma violência de gênero, como mensagem ao réu, à mulher sobrevivente, às vítimas indiretas e à sociedade. A ausência de caracterização do crime como produto da violência de gênero sistêmica na sociedade enseja uma abertura para a concepção imprecisa de que se trata de uma conduta isolada ou neutra.

No entanto, nos autos em análise, sequer contêm a palavra "gênero" nessa acepção. Com exceção de uma breve menção da assis-

tente de acusação[18], durante todo o processo, não se faz referência às estruturas de poder decorrentes do gênero, nem que o crime decorreu de um comportamento machista de João em insurgir-se de forma violenta contra Maria. Essa omissão na fundamentação das petições e decisões leva a crer que a conduta teria o mesmo significado se praticada contra um homem. No entanto, sentimento de posse de um sujeito sobre outro tem conotações não apenas individuais, mas também sociais, quando se trata de um homem sobre uma mulher. A reação masculina à autonomia da vontade da mulher demonstra o que Segato (2006) afirma sobre o feminicídio ser um crime de poder, que é resultado do desafio às leis do patriarcado, sobretudo quanto ao controle dos corpos femininos e à hegemonia androcêntrica.

Nota-se que, em prol da busca pela verdade processual, os discursos jurídicos, sobretudo proferidos por membros da Magistratura, são caracterizados por fundamentos legalistas, ditos neutros, marcados por uma pretensa imparcialidade, que é um atributo associado à função. A concepção de neutralidade ou homogeneidade das leis é um mito, uma vez que decorrem de um processo humano (desde a elaboração até a aplicação) e que, portanto, estão impregnadas de subjetividade e valores. Na realidade, a valoração de um discurso como neutro significa tão somente que ele segue uma lógica hegemônica.

Em decorrência disso, ao ingressarem no ordenamento jurídico, as normas são potenciais fontes de produção e reprodução do pensamento padrão, que, no que tange aos assuntos de gênero, é fundado no machismo e no androcentrismo. Quando o/a magistrado/a se limita em proferir decisões legalistas em casos de violência de gênero, observa-se o

[18] "Por derradeiro, tem-se que a expressão máxima da violência contra a mulher é o óbito. Os parceiros íntimos são os principais assassinos de mulheres, e no caso em tela, o ACUSADO por simplesmente não se conformar com o termino do relacionamento, tentou dar cabo a vida da vítima, uma jovem de apenas 19 anos e que em nada contribuiu para uma forma extrema de violência como o fato narrado na exordial acusatória" (BRASIL, STJ, 2016 fl. 277).

efeito "juridogênico" apontado por Smart (2002), em que o próprio Direito causa danos aos jurisdicionados, como consequência da manutenção das estruturas de dominação masculina.

A pesquisa discutiu e desmistificou as categorias de gênero e feminismo(s) para o Direito, apresentando a importância dos atores jurídicos adotarem expressamente um posicionamento feminista nas suas atuações. O Direito é silente quanto a adotar uma perspectiva de gênero e parece distante de assumir uma postura feminista, uma vez que ameaça o mito da neutralidade, já que essas abordagens assumem a postura de defender os direitos e interesses da mulher, libertando-a das estruturas de opressão masculina.

No entanto, assim como o discurso jurídico tem o poder de retroalimentar a hegemonia patriarcal, ele pode ser visto de forma contrária, como uma oportunidade para romper essa lógica, revelando como se operam as estruturas de dominação masculina na sociedade e contribuindo para o empoderamento e a emancipação das mulheres. Dessa forma, apesar do Direito não ter a chave para quebrar o patriarcado, ele dá espaço para articular visões e narrativas alternativas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jaqueline. **O que é feminismo?**. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1991.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Sexo e gênero: a mulher e o feminino na criminologia e no sistema de Justiça Criminal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 11, n. 137, abr. 2004.

ARAÚJO, Lucia. 3 em cada 5 mulheres já sofreram violência em relacionamentos, aponta pesquisa. **Agência Patrícia Galvão**, 2014.

Disponível em: http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/12/pesquisaAVON-violencia-jovens_versao02-12-2014.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal:** introducción a la sociologia jurídico penal. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2004.

BOWMAN, Cynthia Grant; SCHNEIDER, Elizabeth M. Feminist Legal Theory, Feminist Lawmaking, and the Legal Profession. **Fordham Law Review**, v. 67, p. 249-271, 1998. Disponível em: http://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol67/iss2/2. Acesso em: 9 fev. 2017.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Mulheres representam 37,3% dos magistrados em atividade em todo o país**. 8 mar. 2017. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84432-percentual-de-mulheres-em-atividade-na-magistratura-brasileira-e-de-37-3. Acesso em: 20 ago. 2019.
BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940: Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 9 fev. 2017.

BRASIL. ONU Mulheres. **Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de**

mulheres. Brasília, 2016. Disponível em: <www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado n.º 292 de 2013: altera o Código Penal para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. 2013. Disponível em: www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=133307&tp=1. Acesso em: 3 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo em Recurso Especial n. 954.910 (ARESP 954.910).** Distrito Federal. Origem: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Número original 0191657-08.2013.8.07.0001. Sexta Turma. Julgado em 12 set. 2016. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Autor: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Réu: P.H.F. 2013.

BRITO, Leila. **O "poder" segundo Foucault.** Belo Horizonte, 2010. Disponível em: http://www.chacomletras.com.br/2010/03/o-poder-segundo-foucault/. Acesso em: 24 ago. 2017.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CAMPBELL, Jacquelyn C. "If i can't have you, no one can": power and control in homicide of female partners. In: **Femicide**: The Politics of Woman Killing. New York: Twayne Publishers, 1992.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: _____. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris,

2011. p. 1-12. Disponível em: www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_1_razao-e-sensibilidade.pdf. Acesso em: 9 fev. 2017.

CAPUTI, Jane. RUSSELL, Diana E. H. Femicide: Sexist Terrorism against Women. In: **Femicide: The Politics of Woman Killing**. New York: Twayne Publishers, 1992.

CARVALHO, Salo. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASALEIRO, Paula. O poder do direito e o poder do feminismo: revisão crítica da proposta teórica de Carol Smart. **Ex aequo**, n.29, p. 39-53, 2014. Disponível em: www.scielo.mec.pt/pdf/aeq/n29/n29a04.pdf. Acesso em: 9 fev. 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Artigo 9. In: Carmen Hein Campos (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro**: Lumen Juris, 2011.

CHAMBOULEYRON, Ingrid Cyfer. **A tensão entre a modernidade e a pós-modernidade na crítica à exclusão no feminismo**. Tese (Doutorado) – Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-03022010-122141/publico/INGRID_CYFER_CHAMBOULEYRON.pdf. Acesso em: 12 jan. 2018.

COPELLO, Patricia Laurenzo. Apuntes sobre el feminicidio. **Revista de Derecho Penal y Criminologia**, 3. Época, n. 8, p. 119-143, jul. 2012.

COSSI, Rafael Kalaf. **Pensando a positivação da feminilidade:** Luce Irigaray e a psicanálise. 2015. Disponível em: https://psibr.com.br/colunas/sexualidade-e-genero/daniela-smid/pensando-a-positivacao-da-feminilidade-luce-irigaray-e-a-psicanalise. Acesso em: 2 jan. 2018.

COSTA, Renata Gomes da; MADEIRA, Maria Zelma de Araújo; SILVEIRA, Clara Maria Holanda. Relações de gênero e poder: tecendo caminhos para a desconstrução da subordinação feminina. **Anais do 17º Encontro Nacional da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas Sobre a Mulher e Relações de Gênero – REDOR**. 2012, p. 222 a 240. Disponível em: www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/viewFile/56/196. Acesso em: 3 jan. 2018.

CRENSHAW, Kimberle. Mapping the Margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanfod Law Review**, v. 43, n. 1241, jul. 1991.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões (MAD). **Universitas JUS**, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez.2010.

FREITAS, Lúcia. Análise crítica do discurso em dois textos penais sobre a Lei Maria da Penha. **Alfa**: Revista de Linguística, São Paulo, v. 57, n. 1, p. 11-35, 2013.

GOVERNO DO BRASIL. **Central de atendimento a mulher – ligue 180**: relatório 2017. Nov. 2018. Disponível em: http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/03/ligue-180-da-salto-no-atendimento-a-mulheres-em-situacao-de-violencia. Acesso em: 20 jun. 2017.

MOSSMAN, Mary Jane. Feminism and legal method: the difference it makes. **Wisconsin Women's Law Journal**, v. 3, p. 147-168, 1987. Disponível em: http://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/cgi/viewcontent.cgi?article=2557&context=scholarly_works. Acesso em: 5 jan. 2018.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 11, n. 3, p. 647-654, dez. 2006. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722006000300021&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 9 jan. 2018.

OLGA. **O machismo também mora nos detalhes**. 2015. Disponível em: http://thinkolga.com/2015/04/09/o-machismo-tambem-mora-nos-detalhes/. Acesso em: 24 ago. 2017.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v.16, n.2, p. 305-332, maio/ago. 2008. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000200002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 9 jan. 2018.

ROSSI, Giovana. **Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica**: análise do discurso judicial no crime de estupro. 2015. Monografia (curso de Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

RUBIN, Gayle. The Taffic in Women: Notes on the "Political Economy" of Sex. In: **Toward na Anthropology of Women**. REITER, Rayna R. (org.) Nova Iorque: Monthly Review Press, 1975. p. 157-210.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez. 1995. p. 71-99.

SEGATO, Rita. Que és un feminicídio. Notas para un debate emergente. **Revista Mora**, Instituto Interdisciplinario de Estudios de Género, Universidad de Buenos Aires, n. 12, 2006.

SEGATO, Rita. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, p. 265-285, maio/ago. 2005.

SMART, Carol. **Feminism and the power of law**. Nova Iorque: Taylor e Francis e-Library, 2002.

STRAPASSON, Adelaide. **A construção de sentidos sobre a mulher em enunciados de jurisprudência penal**: uma perspectiva da análise do discurso. 2005. Dissertação (Mestrado Interinstitucional em Linguística) – Universidade Federal de Santa Catarina e Universidade Tecnológica Federal do Paraná, 2005.

UOL. Cresce número de mulheres eleitas no Congresso, mas fatia ainda é de só 10%. **UOL, Eleições 2014**, São Paulo, 6 out. 2014. Disponível em: https://eleicoes.uol.com.br/2014/noticias/2014/10/06/cresce-numero-de-mulheres-eleitas-no-congresso-mas-fatia-ainda-e-de-so-10.htm?cmpid=copiaecola. Acesso em: 20 ago. 2019.

Correspondência | *Correspondence:*

Antonio Henrique Graciano Suxberger
Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), SEPN 707/907, Campus Asa Norte, Bloco 3, térreo, sala da coordenação do Mestrado e Doutorado, CEP 70.790-075. Brasília, DF, Brasil.
Fone: (61) 3966-1201.
Email: antonio.suxberger@ceub.edu.br

Recebido: 16/7/2018.
Aprovado: 19/6/2019.

Nota referencial:

César, Paula Macedo; Suxberger, Antonio Henrique Graciano. O gênero do direito: uma análise feminista do discurso jurídico sobre a mulher em situação de violência. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 21, n. 2, p. 243-294, maio/ago. 2019. Quadrimestral.